



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.608-C, DE 2007

(Do Sr. Arnon Bezerra)

Proíbe a prática estabelecida por empresas de telefonia de bloquearem aparelhos celulares para o uso de chips de outras operadoras; tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação deste e dos de nºs 2.005/07, 2.282/07 e 2.498/07, apensados, com substitutivo (relator: DEP. VINICIUS CARVALHO); da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação deste e dos de nºs 2.005/07 e 2.282/07, apensados, com substitutivo, e pela rejeição do de nº 2.498/07, apensado (relator: DEP. JORGINHO MALULY); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, nos termos do substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, com subemenda; do de nº 2.498/07, apensado, nos termos do substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, com subemenda; do de nº 2.005/07, apensado, e do de nº 2.282/07, apensado, com emendas (relator: DEP. EDUARDO CUNHA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Projetos apensados: 2.005/07, 2.282/07 e 2.498/07

III – Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- parecer do relator
- 1.º substitutivo oferecido pelo relator
- complementação de voto
- 2.º substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- parecer do relator
- 1.º substitutivo oferecido pelo relator
- complementação de voto
- 2.º substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

V – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- subemendas oferecidas pelo relator (2)
- emendas oferecidas pelo relator (2)
- parecer da Comissão
- subemendas adotadas pela Comissão (2)
- emendas adotadas pela Comissão (2)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica proibido o bloqueio de aparelhos celulares a fim de evitar que os mesmos funcionem com chips de outras operadoras.

§1º - A venda ou doação de aparelhos bloqueados acarretará multa à operadora de até 2 (dois) salários mínimos por aparelho bloqueado comercializado.

§2º - As operadoras de telefonia móvel têm a obrigação de destravar gratuitamente os aparelhos por ela bloqueados em até 30 dias após a solicitação do usuário.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esse projeto vem ao encontro dos anseios dos usuários dos serviços de telefonia móvel os quais, por causa do bloqueio, sentem-se verdadeiros “reféns” das operadoras. A manifestação desse descontentamento já conta com quase 500 mil adesões em uma campanha de mobilização nacional chamada “bloqueio não”

(www.bloqueionao.com.br). Cabe lembrar que o projeto, além de garantir o direito do consumidor de usar seu aparelho de celular como convier, também incentiva a livre concorrência e demonstra que a operadora confia na qualidade da prestação de seus próprios serviços para fidelizar seus clientes. Essa Casa não pode fechar os olhos para essa prática absurda que atropela os direitos do consumidor e prejudica a livre concorrência. Pela importância e urgência da matéria, contamos com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2007.

Deputado **ARNON BEZERRA**
PTB/CE

PROJETO DE LEI N.º 2.005, DE 2007

(Do Sr. Marcelo Teixeira)

Proíbe a comercialização de aparelhos telefônicos com dispositivo de bloqueio de seleção da operadora.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1608/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, proibindo a comercialização de aparelhos telefônicos terminais com bloqueio de seleção da operadora.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 74-A É vedada a comercialização de aparelho terminal ou de acessório destinado ao uso de serviço de telecomunicações com dispositivo de bloqueio à seleção da operadora.”

Art. 3º A desobediência ao disposto nesta lei sujeita a operadora de telefonia que patrocinar o bloqueio e aquele que comercializar o aparelho à pena de multa de dois mil reais por aparelho comercializado, acrescida de um terço na reincidência.

Art. 4º As operadoras de serviços de telefonia móvel ficam obrigadas a desbloquear, gratuitamente, os aparelhos comercializados nos noventa dias que antecedem a entrada em vigor desta lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O crescimento do Serviço Móvel Pessoal, alcançando em 2007 a marca de 108 milhões de linhas, demonstra a preferência do consumidor brasileiro por uma solução dinâmica e que oferece ao usuário um controle sobre os gastos, graças ao sistema pré-pago.

As operadoras de telefonia celular persistem, no entanto, na adoção de práticas anticompetitivas, que acabam por lesar o consumidor. Entre estas, destaca-se a oferta de aparelhos celulares com bloqueio de operadora, de modo a impedir uma efetiva competição no preço desses equipamentos e na seleção do prestador do serviço.

O crescimento da oferta de aparelhos desbloqueados e a opção de algumas empresas por não mais efetuar o bloqueio atestam, porém, que é viável optar pela decisão acertada de beneficiar o consumidor, oferecendo apenas equipamentos que dêem liberdade de escolha do serviço.

Entendo, pois, que o momento seja propício para promover uma efetiva proibição à venda de aparelhos bloqueados. Ofereço a esta Casa, nesse sentido, este texto, pretendendo assim consolidar uma boa prática de mercado. Em vista da importância da medida para o usuário brasileiro de telefonia celular, espero contar com o apoio de meus ilustres Pares à discussão e aprovação da iniciativa.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2007.

Deputado MARCELO TEIXEIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO III DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO III
DAS REGRAS COMUNS

.....
Art. 74. A concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações não isenta a prestadora do atendimento às normas de engenharia e às leis municipais, estaduais ou do Distrito Federal relativas à construção civil e à instalação de cabos e equipamentos em logradouros públicos.

Art. 75. Independerá de concessão, permissão ou autorização a atividade de telecomunicações restrita aos limites de uma mesma edificação ou propriedade móvel ou imóvel, conforme dispuser a Agência.
.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.282, DE 2007

(Do Sr. Vic Pires Franco)

Altera o art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, no sentido de proibir o bloqueio de terminais móveis, a fidelização de planos de prestação de serviço e outras práticas anticoncorrenciais no setor de telecomunicações.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1608/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24,II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, no sentido de proibir o bloqueio de terminais móveis, a fidelização de planos de prestação de serviço e outras práticas anticoncorrenciais no setor de telecomunicações.

Art. 2º Altere-se o inciso II do art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

“Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

.....
.....

II à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço, sendo vedada a venda de terminais ou acessórios com dispositivo de bloqueio para uso em outras prestadoras de serviço de telecomunicações, bem como a oferta vinculada de planos de fidelização ou qualquer prática anticompetitiva no mercado, na forma da regulamentação;” (NR)

Art. . Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A competição no setor de telefonia, um dos pilares do novo modelo de telecomunicações implantado no Brasil há uma década, está em risco. Práticas de mercado recentemente adotadas no País, em especial no serviço de telefonia móvel, tecnicamente conhecido como Serviço Móvel Pessoal (SMP), estão ferindo a legislação em vigor e neutralizando uma das principais conquistas do consumidor: a opção de escolher pelo melhor serviço, ao menor preço.

Trata-se da venda de aparelhos bloqueados para operação na rede de outras operadoras, bem como a política de fidelização do cliente, que associa uma linha a um determinado aparelho telefônico ou plano de serviço. Ora, a liberdade de migrar de operadora na hora que desejar ou quando não estiver satisfeito com os serviços foi propiciada pelo avanço tecnológico, com a introdução dos aparelhos com chip no Brasil. Nunca foi tão fácil trocar de operadora ou buscar um fornecedor de serviços mais eficiente.

Entretanto, com a introdução no mercado dos aparelhos com bloqueio, o consumidor viu-se cerceado na sua liberdade. O uso de dispositivo de bloqueio para impedir que o cliente habilite o aparelho em outra operadora é uma principais queixas nos órgãos de defesa da concorrência e do consumidor. Elimina a mobilidade que o usuário da telefonia pré-paga têm, graças ao chip usado nos aparelhos.

No sistema pós-pago, o problema maior tem sido a prática de fidelização do cliente, que nada mais consiste do que a venda casada de aparelho e serviço. Ou seja, o usuário fica obrigado a manter aquela linha ativa por pelo menos 12 meses, em troca de um desconto na compra do aparelho, como se fosse um “prêmio” oferecido pela prestadora. Ora, essa regra nada mais é do que uma armadilha, que obriga o usuário a arcar com multas de até R\$ 500 para se desvincular do plano ou da operadora, mesmo em caso de dano, perda ou roubo do aparelho.

Tais práticas ferem o código de defesa do consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990) e a própria Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997), em vários dispositivos. O Regulamento do SMP em vigência, aprovado pela Resolução nº 316, de 27 de setembro de 2002, determina que:

“É vedado à prestadora condicionar a oferta do SMP ao consumo casado de qualquer outro serviço ou facilidade, prestado por seu intermédio ou de suas coligadas, controladas ou controladora, ou oferecer vantagens ao Usuário em virtude da fruição de serviços adicionais ao SMP, ainda que prestados por terceiros.”

O novo regulamento do Serviço Móvel Pessoal, aprovado pela Resolução nº 477, de 7 de agosto de 2007, e que entrará em vigor em janeiro de 2008, reproduz o mesmo dispositivo, no artigo 29. A sociedade civil, especialmente por meio de associações organizadas, foi a primeira a se manifestar contra essas práticas. A Ouvidora da Anatel também se posicionou contra o bloqueio de aparelho celular, conforme o trecho abaixo do Relatório Semestral da Ouvidoria, de abril de 2004:

“A carência para mudança de plano de serviço - ou rescisão do contrato com a prestadora - não significa, em um primeiro momento, que o aparelho adquirido pelo usuário seja para uso exclusivo da operadora, pena da possibilidade de questionamento a respeito de eventual “venda casada”, o que não é permitido pelo regulamento do SMP e pelo art. 39, inciso I do Código de Defesa do Consumidor - CDC.”

Sabemos que existem proposições em tramitação nesta Casa com o fim de eliminar a prática de venda de celular com bloqueio, mas insistimos na apresentação do projeto em tela porque decidimos ir além, sendo mais genéricos e abrangentes em nossa assertiva. Por isso decidimos alterar importante dispositivo na Lei Maior do setor, na parte relativa aos direitos do usuário.

Ao apoiar esta Proposição, estará esta Casa trabalhando conforme os anseios da sociedade brasileira. Mais de um milhão de pessoas aderiram à campanha lançada por meio do Portal <http://www.bloqueionao.com.br> e uma das operadoras do mercado, depois de uma pesquisa junto ao consumidor, anunciou em maio deste ano que passará a vender aparelho celular desbloqueado, que poderá ser utilizado com o chip de diferentes empresas. Os clientes interessados poderão desbloquear o aparelho em uso quando o desejarem.

A pesquisa foi feita pelo Instituto Vox Populi, a pedido da operadora, e abrangeu os 16 estados da área de concessão da empresa. Mais de dois terços (68%) dos usuários manifestaram-se contra o bloqueio de celulares. O levantamento ouviu 400 clientes das cinco maiores operadoras móveis do país.

Pelo exposto, pedimos o apoio dos nobres colegas para a aprovação de tão relevante medida, no sentido de aperfeiçoarmos o setor de telecomunicações no Brasil.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 2007.

Deputado VIC PIRES FRANCO

PROJETO DE LEI N.º 2.498, DE 2007

(Do Sr. Chico Alencar)

Dispõe sobre a proibição da fidelização de clientes através do estabelecimento de multas contratuais por cancelamento antecipado de contratos de prestação de serviços.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 1608/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proibição de fidelização de clientes por meio de multas por cancelamento antecipado de contratos de prestação de serviços.

Art. 2º O art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XVII e XVIII:

*“Art.51.....
.....
.....*

XVII – estipulem prazos mínimos de vigência;

XVIII – estabeleçam multas para o cancelamento antecipado dos contratos de prestação de serviços.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor no ato de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As empresas prestadoras de serviços de telefonia, acesso à Internet e televisão por assinatura freqüentemente usam cláusulas contratuais que estabelecem multas a serem pagas pelos consumidores nos casos em que estes solicitam transferência para plano inferior ou o cancelamento do plano original antes de decorrido o prazo de permanência mínima prevista no contrato de prestação de serviços.

Esse tipo de disposição contratual é lesivo aos consumidores e responsável por um grande número de questionamentos junto aos órgãos de defesa do consumidor, os quais reportam situações nas quais tais empresas chegam a cobrar multas rescisórias até mesmo para o caso em que os consumidores são obrigados a se mudar de localidade ou, no caso de telefonia celular, em que têm seus terminais roubados ou furtados.

Trata-se, portanto, de instrumentos contratuais claramente abusivos, que se destinam a garantir a certeza de lucros dos fornecedores, transferindo para o consumidor os riscos da atividade empresarial. O fato de o Código de Defesa do Consumidor não ser explícito em proibir esses tipos de disposições contratuais facilita sua consecução.

Assim, propomos a inclusão de dois dispositivos no art. 51 do Código de Defesa do Consumidor, que têm o objetivo de estabelecer a nulidade de cláusulas contratuais que fixem prazos mínimos de vigência para os contratos de prestação de serviços e das que estipulam multas para o cancelamento antecipado.

O Projeto de Lei que ora apresento tem esse objetivo. Pela sua importância na defesa dos usuários de serviços de telecomunicações, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a sua APROVAÇÃO.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2007.

Deputado Chico Alencar

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá
outras providências.

.....

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO VI
DA PROTEÇÃO CONTRATUAL

.....

Seção II
Das Cláusulas Abusivas

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

II - subtraiam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;

III - transfiram responsabilidades a terceiros;

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

V - (Vetado);

VI - estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;

VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem;

VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor;

IX - deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor;

X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;

XI - autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor;

XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;

XIII - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração;

XIV - infrinjam ou possibilitem a violação de normas ambientais;

XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;

XVI - possibilitem a renúncia do direito de indenização por benfeitorias necessárias.

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vontade que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

§ 2º A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.

§ 3º (Vetado).

§ 4º É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes.

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;

II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;

III - acréscimos legalmente previstos;

IV - número e periodicidade das prestações;

V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação.

*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.298, de 01/08/1996.

§ 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

§ 3º (Vetado).

.....

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.608, de 2007, principal, de autoria do ilustre Deputado Arnon Bezerra, proíbe o bloqueio de aparelhos celulares de modo a evitar que funcionem com chips de outras operadoras. Estabelece multa de até dois salários mínimos por aparelho bloqueado, à operadora que vender ou doar os referidos dispositivos, bem como a obrigação de que as operadoras de telefonia móvel destravem gratuitamente os aparelhos por elas bloqueados, no prazo de até trinta dias da solicitação pelo usuário.

Apensados, encontram-se as seguintes proposições:

- o Projeto de Lei nº 2.005, de 2007, que “Proíbe a comercialização de aparelhos telefônicos com dispositivo de bloqueio de seleção de operadora”, de autoria do nobre Deputado Marcelo Teixeira, que : propõe acréscimo de artigo com numeração 74-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para proibir a comercialização de aparelhos celulares ou acessórios de telecomunicações com dispositivo de bloqueio à seleção da operadora; prevê multa de até dois salários mínimos, por terminal, à operadora de telecomunicações que patrocinar o bloqueio, assim como àquele que comercializar o aparelho; estabelece a gratuidade para o desbloqueio de aparelhos comercializados até noventa dias antes da entrada em vigor da nova lei.
- O Projeto de Lei nº 2.282, de 2007, que “Altera o art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, no sentido de proibir o bloqueio de terminais móveis, a fidelização de planos de prestação de serviço e outras práticas anticoncorrenciais no setor de telecomunicações”, de autoria do prestigiado Deputado Vic Pires Franco, que assegura ao usuário de serviços de telecomunicações, pela nova redação atribuída ao inciso II do dispositivo indicado na ementa, “liberdade de escolha de sua prestadora de serviço, sendo vedada a venda de terminais ou acessórios com dispositivo de bloqueio para uso em outras prestadoras de serviço de telecomunicações, bem como a oferta vinculada de planos de fidelização ou qualquer prática anticompetitiva no mercado, na forma da regulamentação”.
- O Projeto de Lei nº 2.498, de 2007, que “Dispõe sobre a proibição da fidelização de clientes através do estabelecimento de multas contratuais por cancelamento antecipado de contratos de prestação de serviços”, de autoria do combativo Deputado Chico Alencar, que acresce dois incisos ao art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para incluir, entre as cláusulas consideradas abusivas, as que “estipulem prazos mínimos de vigência” e as que “estabeleçam multas para o cancelamento antecipado dos contratos de prestação de serviços”.

As proposições estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas comissões, conforme o art. 24, II, do Regimento Interno desta Casa. Após o exame por esta Comissão, nos termos do art. 32, V, “a”, do Regimento Interno, serão distribuídas às

Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e de Constituição e Justiça e de Cidadania. No decorrer do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A prática de bloqueio dos aparelhos móveis atenta diretamente contra uma das grandes características desse segmento de telecomunicações: a competição. Os anúncios publicitários demonstram que as operadoras de telefonia móvel não medem esforços para a conquista de novos clientes, num mercado com forte crescimento anual, tendo chegado a 110,9 milhões de celulares em agosto de 2007 e uma densidade de 58,57 celulares para cada 100 habitantes. Apresenta o segmento um índice de penetração maior que o da telefonia fixa.

Em que pese a competição, o cliente ainda paga tarifas altas e dispõe de um serviço precário, o que faz com que o cancelamento de linhas e a troca de operadoras seja comum entre os usuários. Entretanto, ao invés de tentar “fidelizar” o cliente pela qualidade do serviço, preços atrativos e acessíveis e vantagens acessórias, as operadoras estão tentando “seqüestrar” o cliente por meio de dispositivos que impedem o funcionamento de aparelhos quando utilizados com “chips” de outras operadoras. Ora, a interoperabilidade dos sistemas e redes é uma das grandes vantagens que as novas tecnologias propiciam, porém, ela está sendo neutralizada por estratégias de marketing equivocadas e extremamente lesivas ao consumidor.

Recentemente, ao aprovar o novo Regulamento do Serviço Móvel Pessoal, por meio da Resolução nº 477, de 7 de agosto de 2007, a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) perdeu uma grande oportunidade para impedir a prática de bloqueio de terminais móveis. A autoridade reguladora foi insensível aos apelos da sociedade – há inclusive sítio na Internet contra o bloqueio – e das entidades de defesa do Consumidor, como o IDEC - Instituto de Defesa do Consumidor. Segundo reportagem publicada no caderno Economia e Negócios, do jornal O Estado de São Paulo, em 28 de julho de 2007, o Dr. Luiz Fernando Moncau, advogado da entidade, disse que o novo regulamento do SMP ampliou os direitos do consumidor de serviços de celulares, mas que faltou a resolução “tocar na questão do celular bloqueado”.

A entidade considera que o bloqueio do celular caracteriza venda casada, proibida pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC) e recomenda que o consumidor prejudicado, nessa situação, recorra à Justiça, com base no CDC. O próprio regulamento do SMP, que entrou em janeiro de 2008, proíbe a venda casada, embora não especifique nominalmente a questão do bloqueio de celular, como acima exposto.

Para que milhões de usuários não sejam penalizados duplamente, ao ter que recorrer à Justiça para fazer valer seus direitos, é obrigação desta Casa dar celeridade à discussão e votação dos Projetos de Lei aqui em exame. Afinal, 85% da base telefônica móvel é formada por planos de serviços pré-pagos, que é a modalidade sujeita ao bloqueio.

No sentido de aperfeiçoar as referidas proposições e de corrigir falha de técnica legislativa em uma delas, propomos Substitutivo, o qual, no tocante ao conteúdo, procura ampliar os direitos do consumidor, elastecendo o prazo para o desbloqueio gratuito dos aparelhos.

Pelo seu mérito abrangente, extrapolando mesmo o foco da matéria tratada nas demais proposições em exame, também o conteúdo do Projeto de Lei nº 2.498, de 2007, merece acolhida, pelo que o incorporamos integralmente ao texto do Substitutivo.

Pelas razões expostas, **votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.608, de 2007 e dos apensados Projetos de Lei nº 2.005, 2.282 e 2.498, de 2007, na forma do Substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2008.

Deputado Vinicius Carvalho
Relator

1º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.608, DE 2007

(Apensados: PL's n.º 2.005, 2.282 e 2.498, de 2007)

Proíbe o bloqueio da seleção de operadora, em aparelhos e acessórios de telefonia móvel, e o estabelecimento de cláusulas contratuais que obriguem a fidelização do consumidor, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, proibindo a comercialização e doação de aparelhos telefônicos terminais com bloqueio de seleção da operadora, e a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, definindo como abusivas as cláusulas contratuais que estipulem prazos mínimos de vigência ou multas em caso de cancelamento antecipado, em contratos de prestação de serviços públicos.

Art. 2º Inclua-se o art. 74-A na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 74-A É vedada a comercialização e doação de aparelho terminal ou de acessório destinado ao uso de serviços de telecomunicações com dispositivo de bloqueio à seleção da operadora.

§ 1º A desobediência ao disposto nesta Lei sujeita a operadora de telefonia que patrocinar o bloqueio e aquele que comercializar o dispositivo à pena de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por aparelho ou acessório

comercializado, acrescida cumulativamente de um terço, a cada reincidência.

§ 2º As operadoras de serviços de telefonia móvel ficam obrigadas a desbloquear gratuitamente os aparelhos comercializados nos 120 (cento e vinte) dias que antecedem a entrada em vigor desta lei.

Art. 3º O art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVII:

“Art. 51.

XVII – estipulem multa ou outra penalidade para o caso de rescisão antecipada, assim como prazo mínimo de vigência, em contrato de prestação de serviço público.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2008.

Deputado Vinicius Carvalho
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em reunião da Comissão de Defesa do Consumidor, realizada hoje, durante a discussão do parecer ao Projeto de Lei nº 1.608, de 2007, e de seus apensos, PLs nºs 2.005, de 2007, 2.282, de 2007 e 2.498, de 2007, o nobre Deputado Celso Russomanno sugeriu alterar, no art. 2º do Substitutivo, a redação dos §§ 1º e 2º do art. 74-A que incluí na Lei 9.472, de 1997, a fim de substituir, no § 1º, além da expressão “operadora de telefonia” pela expressão “prestadora de serviços de telefonia”, a pena atribuída em caso de desobediência à Lei. No § 2º, propôs alterar a expressão “operadoras de serviços” pela expressão “prestadoras de serviços públicos”. Sugeriu, ainda, modificar, no art. 3º do Substitutivo, a redação do inciso XVII que acrescente ao art. 51 da Lei nº 8.078, de 1990, para inserir, após a expressão “serviço público”, a expressão “permissionário ou concessionário”.

Por se tratarem de alterações que aperfeiçoam o texto do Substitutivo que ofereci às proposições, achei por bem acatá-las.

Voto, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.608, de 2007, e de seus apensos, PLs nºs 2.005/2007, 2.282/2007 e 2.498/2007. 615, de 2007, com o Substitutivo anexo, contemplando as alterações propostas.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2008.

Deputado VINICIUS CARVALHO
Relator

2º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.608, DE 2007

(Apensados: PLs nºs 2.005/2007, 2.282/2007 e 2.498/2007)

Proíbe o bloqueio da seleção de operadora, em aparelhos e acessórios de telefonia móvel, e o estabelecimento de cláusulas contratuais que obriguem a fidelização do consumidor, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, proibindo a comercialização e doação de aparelhos telefônicos terminais com bloqueio de seleção da operadora, e a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, definindo como abusivas as cláusulas contratuais que estipulem prazos mínimos de vigência ou multas em caso de cancelamento antecipado, em contratos de prestação de serviços públicos.

Art. 2º Inclua-se o art. 74-A na Lei n 9.472, de 16 de julho de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 74-A É vedada a comercialização e doação de aparelho terminal ou de acessório destinado ao uso de serviços de telecomunicações com dispositivo de bloqueio à seleção da operadora.”

§ 1º A desobediência ao disposto nesta Lei sujeita a prestadora de serviços de telefonia às apenações dos artigos 56 e 57 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§ 2º As prestadoras de serviços públicos de telefonia móvel ficam obrigadas a desbloquear, gratuitamente, os aparelhos comercializados nos 120 (cento e vinte) dias que antecedem a entrada em vigor desta lei.

Art. 3º O art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVII:

“Art. 51.
.....

XVII – estipulem multa ou outra penalidade para o caso de rescisão antecipada, assim como prazo mínimo de vigência, em contrato de prestação de serviço público permissionário ou concessionário.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2008.

Deputado Vinicius Carvalho
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 1.608/2007, e os Projetos de Lei nºs 2.005/2007, 2.282/2007 e 2.498/2007, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vinicius Carvalho, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vital do Rêgo Filho - Presidente; Antonio Cruz, Walter Ihoshi e Laerte Bessa - Vice-Presidentes; Ana Arraes, Barbosa Neto, Celso Russomanno, Chico Lopes, Dr. Nechar, Jefferson Campos, João Carlos Bacelar, José Carlos Araújo, Júlio Delgado, Luciana Costa, Luiz Bassuma, Luiz Bittencourt, Rodrigo de Castro, Vinicius Carvalho, Neudo Campos, Nilmar Ruiz e Renato Amary.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2008.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO
Presidente

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.608, de 2007, de autoria do Deputado Arnon Bezerra, pretende proibir o bloqueio de celulares para uso em outra prestadora do serviço móvel celular.

Alega o autor da proposição que o bloqueio é prática comum entre as operadoras desse serviço, que utilizam esse expediente para impedir seus clientes de mudarem para outra prestadora. Tal medida, segundo o Deputado Arnon Bezerra, é lesiva à competição e fere os interesses dos usuários que se tornam reféns das operadoras que, assim, não precisam se preocupar com a qualidade dos serviços que prestam.

Tramitam apensados à proposta em exame, mais três projetos de lei:

- Projeto de Lei nº 2.005, de 2007, de autoria do Deputado Marcelo Teixeira, que “proíbe a comercialização de aparelhos telefônicos com dispositivo de bloqueio de seleção da operadora”.
- Projeto de Lei nº 2.282, de 2007, de autoria do Deputado Vic Pires Franco, que proíbe “o bloqueio de terminais móveis, a fidelização de planos de prestação de serviço e outras práticas anticoncorrenciais no setor de telecomunicações”.
- Projeto de Lei nº 2.498, de 2007, de autoria do Deputado Chico Alencar, que “dispõe sobre a proibição da fidelização de clientes através do

estabelecimento de multas contratuais por cancelamento antecipado de contratos de prestação de serviços”.

As matérias foram submetidas à análise da Comissão de Defesa do Consumidor que deliberou pela sua aprovação na forma de um Substitutivo que altera a legislação de telecomunicações, inserindo novo art. 74-A na Lei nº 9.472, de 1997, de forma a vedar a comercialização e a doação de celulares bloqueados, estipular pena para quem infringir esse dispositivo e obrigar o desbloqueio gratuito dos aparelhos bloqueados que forem comercializados até 120 dias antes da vigência da nova lei. O Substitutivo também altera o Código de Defesa do Consumidor, acrescentando inciso ao art. 51, para incluir entre as cláusulas contratuais que são consideradas nulas de pleno direito a estipulação de multa ou outra penalidade para o caso de rescisão contratual, bem como a definição de prazo mínimo de vigência de contrato para a prestação de serviços prestados mediante concessão ou permissão.

Nos termos do art. 32, inciso III, do Regimento Interno cabe à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática posicionar-se sobre o mérito da matéria principal e dos projetos apensados, aos quais não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É prática comum das prestadoras do serviço móvel pessoal, que utilizam a tecnologia GSM, bloquear os terminais dos usuários para uso com o chip de outra operadora. Essa prática muitas vezes está associada à concessão de subsídio para a compra do equipamento vendido juntamente com a linha telefônica, dentro de um esquema que exige a fidelização do cliente por um período preestabelecido.

Com o advento de uma acirrada competição no setor, o bloqueio passou a ser utilizado como forma de impedir, ou pelo menos dificultar, a mudança de prestadora de serviço, persistindo, em alguns casos, mesmo após o encerramento do prazo de fidelização.

O descontentamento dos clientes das prestadoras do SMP com esse sistema motivou a criação de um movimento intitulado “Bloqueio Não” para defender a proibição da venda de aparelhos celulares bloqueados e a apresentação de vários projetos de lei nesta Casa, com o intuito de regular a matéria.

A princípio, concordamos com as alegações dos nobres autores das propostas em exame, pois o bloqueio pode ser nocivo à competição entre as operadoras, na medida em que obstrui o exercício do direito de escolha dos usuários do SMP. Ademais, contando com essa dificuldade, as prestadoras operam com níveis de qualidade aquém do desejável, neutralizando um dos principais reflexos da concorrência, qual seja, a melhoria dos serviços prestados aos clientes.

Há um ano atrás, coube à Anatel regulamentar o assunto, quando editou a Resolução nº 477, que aprovou o novo regulamento do Serviço Móvel Pessoal. Grande expectativa foi gerada junto aos clientes do SMP de que o bloqueio sofresse algum tipo de restrição por parte da agência.

Em nosso entender, as expectativas foram frustradas, na medida em que o texto do referido regulamento não atacou de frente o problema, deixando a questão do bloqueio sujeita a interpretação. No capítulo “Dos Prazos de Permanência”, encontra-se no art. 40 referência a benefícios de aquisição de aparelhos que podem ensejar, em contrapartida, a exigência de que os clientes permaneçam vinculados à prestadora por um prazo mínimo. O mesmo dispositivo limita o prazo de vinculação a doze meses. Já no art. 81, o regulamento obriga as prestadoras a informarem o usuário sobre eventuais bloqueios na Estação Móvel antes de qualquer ato que indique adesão ao plano e sobre a faculdade de alteração da programação dos bloqueios. Por último, veda a cobrança de qualquer valor quando do desbloqueio de Estação Móvel.

Embora não haja no art. 40 qualquer menção à possibilidade de bloqueio da estação móvel, a interpretação vigente é de que a Anatel somente admite o bloqueio de celulares pelo prazo de um ano, isto é durante a fidelização, ao final do qual o usuário poderá solicitar o desbloqueio do aparelho, que deve ser feito gratuitamente pela operadora.

De acordo com notícias veiculadas na Internet, esse entendimento não é geral, uma vez que se trava na Justiça verdadeira batalha entre duas operadoras, Oi e Claro, cujas estratégias comerciais são antagônicas. A Oi decidiu não vender mais aparelhos bloqueados e iniciou uma ampla campanha publicitária oferecendo o serviço de desbloqueio para os clientes de outras operadoras que queiram migrar para a Oi. Do outro lado, a Claro continua a vender aparelhos bloqueados e conseguiu na Justiça liminar que impede a veiculação da referida publicidade pela Oi e que tirou do ar a campanha “Bloqueio Não”.

Para complicar ainda mais essa guerra, a Claro passou a comercializar celulares com bloqueio permanente (hard-lock), como o iPhone, providos de mecanismos que impedem seu uso com o chip de outras prestadoras. Para impedir essa prática, a Anatel determinou que a Claro substituísse esses aparelhos no prazo de sessenta dias.

O relato desses acontecimentos serve para demonstrar que a regulamentação da Anatel não parece muito clara, deixando margem para comportamentos lesivos aos consumidores. Ademais, gostaríamos de salientar que a entrada em vigência, em 1º de setembro último, da obrigatoriedade das prestadoras de interesse coletivo proverem a portabilidade do código de acesso é mais um motivo para se adequar as normas sobre o assunto, pois a possibilidade de manter o número telefônico deve aumentar o número de usuários interessados em mudar de prestadora.

Por essas razões, reputamos necessário regular o assunto em lei, para deixar claros os limites de atuação das prestadoras quando se trata da comercialização de celulares juntamente com as linhas telefônicas. Sendo assim, optamos pela apresentação de um Substitutivo que tem como base o texto do Projeto de Lei nº 2.282, de 2007, que, a nosso ver, possui a redação mais adequada. Cumpre, contudo, ressaltar que fizemos pequenas alterações na proposta do Deputado Vic Pires Franco. A primeira, para estabelecer que, em caso de subsídio integral ou parcial do preço do aparelho celular, a prestadora poderá bloquear o aparelho durante o período máximo de um ano, desde que defina em

contrato específico as condições para o desbloqueio do aparelho antes de findo o referido prazo. A segunda, para retirar a vedação à oferta de planos de fidelização. Em ambos os casos, entendemos que pode ser interessante para o consumidor ter essas opções a sua disposição. Ademais, consideramos que o Código de Defesa do Consumidor e o novo regulamento do SMP já tratam do assunto de forma adequada. Por esse motivo, não incorporamos em nosso Substitutivo a proposta contida no Projeto de Lei nº 2.498, de 2007.

Concluindo, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 1.608, de 2007, nº 2.005, de 2007, nº 2.282, de 2007, na forma do Substitutivo que ora apresentamos, e pela rejeição da Projeto de Lei nº 2.498, de 2007.

Sala da Comissão, em 06 de novembro de 2008.

Deputado Jorginho Maluly
Relator

1º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.608, DE 2007

(Apenas Projetos de Lei nº 2.005, de 2007, nº 2.282, de 2007, e nº 2.498, de 2007)

Altera o art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, no sentido de proibir o bloqueio de terminais móveis utilizados no setor de telecomunicações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, no sentido de proibir o bloqueio de terminais móveis utilizados no setor de telecomunicações.

Art. 2º Dê-se ao art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, a seguinte redação: .

“Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

.....
.....

II – à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço, sendo vedada a venda de terminais móveis com dispositivo de bloqueio para uso em outras prestadoras de serviço de telecomunicações, exceto quando optar pelo subsídio parcial ou integral do preço do aparelho adquirido.

.....
.....

§ 1º. O bloqueio do terminal móvel não poderá ultrapassar o prazo máximo de um ano, findo o qual o usuário terá direito ao desbloqueio sem qualquer ônus. ” (NR)

§ 2º Caso deseje mudar de prestadora, antes de findo o prazo definido no § 1º, o usuário terá direito ao desbloqueio gratuito do terminal móvel, desde que arque com eventual multa, de valor proporcional ao tempo de permanência e ao valor do aparelho, estabelecida em contrato específico assinado no momento da habilitação do serviço.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de novembro de 2008.

Deputado Jorginho Maluly
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Atendendo à solicitação do nobre Dep. Jorge Bittar, ofereço a presente Complementação de Voto para fins de esclarecimento das condições em que o bloqueio dos terminais móveis será permitido.

Face ao exposto, apresentamos o novo Substitutivo a seguir.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2008.

Deputado Jorginho Maluly
Relator

2º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.608, DE 2007

(Apenso Projetos de Lei nº 2.005, de 2007, nº 2.282, de 2007, e nº 2.498, de 2007)

Altera o art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, no sentido de proibir o bloqueio de terminais móveis utilizados no setor de telecomunicações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, no sentido de proibir o bloqueio de terminais móveis utilizados no setor de telecomunicações.

Art. 2º Dê-se ao art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, a seguinte redação: .

“Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

.....
.....

II – à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço, sendo vedada a venda de terminais móveis com dispositivo de bloqueio para uso em outras prestadoras de serviço de

telecomunicações, exceto quando optar pelo subsídio parcial ou integral do preço do aparelho adquirido.

.....

§ 1º. No caso do subsídio de que trata o inciso II, o bloqueio do terminal móvel não poderá ultrapassar o prazo máximo de um ano, findo o qual o usuário terá direito ao desbloqueio sem qualquer ônus. ” (NR)

§ 2º Caso deseje mudar de prestadora, antes de findo o prazo definido no § 1º, o usuário terá direito ao desbloqueio gratuito do terminal móvel, desde que arque com eventual multa, de valor proporcional ao tempo de permanência e ao valor do aparelho, estabelecida em contrato específico assinado no momento da habilitação do serviço.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2008.

Deputado Jorginho Maluly
 Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 1.608/2007 e os Projetos de Lei nºs 2005/2007 e 2282/2007, apensados, e rejeitou o Projeto de Lei nº 2498/2007 apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jorginho Maluly, com complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Walter Pinheiro - Presidente, Ratinho Junior, Bilac Pinto e Paulo Roberto - Vice-Presidentes, Abelardo Camarinha, Ariosto Holanda, Cristiano Matheus, Dr. Adilson Soares, Edigar Mão Branca, Elismar Prado, Emanuel Fernandes, Enio Bacci, Eunício Oliveira, Gustavo Fruet, Jorge Bittar, Jorge Tadeu Mudalen, Jorginho Maluly, José Chaves, José Rocha, Julio Semeghini, Luiza Erundina, Manoel Salviano, Maria do Carmo Lara, Miro Teixeira, Nelson Meurer, Nelson Proença, Paulo Bornhausen, Paulo Henrique Lustosa, Paulo Lima, Rodrigo Rollemberg, Sandes Júnior, Vic Pires Franco, Carlos Brandão, Cida Diogo, Colbert Martins, Fernando Ferro, Flávio Bezerra, Rebecca Garcia, Roberto Britto e Veloso.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2008.

Deputado WALTER PINHEIRO
 Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei epigrafado, de autoria do nobre Deputado ARNON BEZERRA, pretende vedar o bloqueio de celulares para uso em outra prestadora de serviço móvel celular.

Segundo o autor do Projeto, o bloqueio de celulares é uma prática comum entre as operadoras desse serviço. Tal medida lesa a competição e prejudica os usuários, que se tornam “reféns” das operadoras.

Ao Projeto em tela foram apensados os seguintes Projetos de Lei:

- Projeto de Lei nº 2.005, de 2007, de autoria do Deputado MARCELO TEIXEIRA, que proíbe a comercialização de aparelhos telefônicos com dispositivo de bloqueio de seleção da operadora;
- Projeto de Lei nº 2.282, de 2007, de autoria do Deputado VIC PIRES FRANCO, que altera o art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, no sentido de proibir o bloqueio de terminais móveis, a fidelização de planos de prestação de serviço e outras práticas anticoncorrenciais no setor de telecomunicações;
- Projeto de Lei nº 2.498, de 2007, de autoria do Deputado CHICO ALENCAR, que dispõe sobre a proibição da fidelização de clientes através do estabelecimento de multas contratuais por cancelamento antecipado de contratos de prestação de serviços.

Os Projetos foram distribuídos à Comissão de Defesa do Consumidor, à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) aprovou, unanimemente, o Projeto principal e os apensados, com Substitutivo, nos termos do parecer do Relator, Deputado VINICIUS CARVALHO, com complementação de voto.

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) aprovou, unanimemente, o Projeto principal e dois apensados, de nºs 2.005/07 e 2.282/07, com Substitutivo, e rejeitou o Projeto de Lei nº 2.498/07, apensado, nos termos do parecer do Relator, Deputado JORGINHO MALULY, com complementação de voto.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da matéria sob os aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão aos Projetos em exame.

É o relatório.

II - VOTO Do RELATOR

Examinando as proposições sob o aspecto da constitucionalidade formal, verificamos que a matéria se insere na competência legislativa da União, por meio de lei ordinária, e a iniciativa parlamentar é legítima, conforme preceituam os arts. 22, IV, 48, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal.

Quanto à constitucionalidade material e à juridicidade dos Projetos e dos Substitutivos das duntas Comissões de Defesa do Consumidor e de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática não vislumbro nenhum óbice à apreciação da matéria.

Os Substitutivos das Comissões de mérito lograram aperfeiçoar a técnica legislativa de alguns dos projetos em análise, estando em consonância com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, ressalvadas as incorreções na colocação das letras “NR”, maiúscula, entre parênteses, conforme determina o art. 12, inciso III, alínea *d*, do citado diploma legal. Com o objetivo de corrigir tais vícios, apresentamos subemendas de técnica legislativa aos referidos Substitutivos.

O Substitutivo da CCTCI aperfeiçoa a redação do Projeto de Lei nº 1.608, de 2007, principal. O Substitutivo da CDC, por sua vez, aprimora a redação do Projeto de Lei nº 2.498, de 2007, apensado. O Projeto de Lei nº 2.005, de 2007, não tem vício de técnica legislativa. Já o Projeto de Lei nº 2.282, de 2007, apensado, merece emenda para alteração do *caput* de seu art. 2º e numeração do último artigo da proposição.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do:

I - Projeto de Lei nº 1.608, de 2007, principal, na forma do Substitutivo da CCTCI, com a subemenda de técnica legislativa ora oferecida;

II – Projeto de Lei nº 2.498, de 2007, apensado, na forma do Substitutivo da CDC, com a subemenda de técnica legislativa ora apresentada;

III - Projeto de Lei nº 2.005, de 2007;

IV - Projeto de Lei nº 2.282, de 2007, apensado, com as emendas de técnica legislativa em anexo.

Sala da Comissão, em 31 de março de 2009.

Deputado EDUARDO CUNHA
Relator

**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
AO PROJETO DE LEI Nº 1.608, DE 2007**

(Apenso os PLs nº 2.005/07, 2.282/07 e 2.498/07)

Proíbe o bloqueio da seleção de operadora, em aparelhos e acessórios de telefonia móvel, e o estabelecimento de cláusulas contratuais que obriguem a fidelização do consumidor, e dá outras providências.

SUBEMENDA Nº

Acrescente-se ao final do inciso XVII do art. 51, constante do art. 3º do Substitutivo da CDC, as letras “NR”, maiúsculas, entre parênteses.

Sala da Comissão, em 31 de março de 2009.

Deputado EDUARDO CUNHA
Relator

**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA,
COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

AO PROJETO DE LEI Nº 1.608, DE 2007

(Apenso os PLs nº 2.005/07, 2.282/07 e 2.498/07)

Altera o art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, no sentido de proibir o bloqueio de terminais móveis utilizados no setor de telecomunicações.

SUBEMENDA Nº

Acrescente-se ao final do § 2º do art. 3º, constante do art. 2º do Substitutivo da CCTCI, as letras “NR”, maiúsculas, entre parênteses, retirando-se essas letras do final do § 1º desse dispositivo.

Sala da Comissão, em 31 de março de 2009.

Deputado EDUARDO CUNHA
Relator

PROJETO DE LEI Nº 2.282, DE 2007

Altera o art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, no sentido de proibir o bloqueio de terminais móveis, a fidelização de planos de prestação de serviço e outras práticas anticoncorrenciais no setor de telecomunicações.

EMENDA Nº

Dê-se ao *caput* do art. 2º do projeto a seguinte redação:

“Art. 2º O inciso II do art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

.....”

Sala da Comissão, em 31 de março de 2009.

Deputado EDUARDO CUNHA
Relator

PROJETO DE LEI Nº 2.282, DE 2007

Altera o art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, no sentido de proibir o bloqueio de terminais móveis, a fidelização de planos de prestação de serviço e outras práticas anticoncorrenciais no setor de telecomunicações.

EMENDA Nº

Numere-se o último artigo do Projeto como “art. 3º”.

Sala da Comissão, em 31 de março de 2009.

Deputado EDUARDO CUNHA
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.608-B/2007, nos termos do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, com subemenda; do de nº 2.498/2007, apensado, nos termos do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, com subemenda; e dos de nºs 2.005/2007 e 2.282/2007, com 2 emendas, apensados, de acordo com o Parecer do Relator, Deputado Eduardo Cunha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Paulo Cunha - Presidente, Arthur Oliveira Maia e Vicente Candido - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Almeida Lima, André Dias, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bonifácio de Andrada, Carlos Bezerra, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Dimas Fabiano, Dr. Grilo, Edson Silva, Eduardo Cunha, Efraim Filho, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Evandro Milhomen, Fábio Ramalho, Fabio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Henrique Oliveira, Jilmar Tatto, João Campos, João Paulo Lima, Jorginho Mello, Jutahy Junior, Luiz Carlos, Luiz Couto, Marçal Filho, Marcos Medrado, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendonça Filho, Mendonça Prado, Nelson Pellegrino, Odair Cunha, Onyx Lorenzoni, Osmar Serraglio, Paes Landim, Pastor Marco Feliciano, Paulo Maluf, Ricardo Berzoini, Roberto Teixeira, Ronaldo Fonseca, Rubens Otoni, Sandra Rosado, Solange Almeida, Valtenir Pereira, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Wilson Filho, Alfredo Sirkis, Assis Carvalho, Gorete Pereira, José Carlos Araújo e Nilton Capixaba.

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

**SUBEMENDA ADOTADA PELA CCJC AO SUBSTITUTIVO DA CCTCI AO
PROJETO DE LEI Nº 1.608-B, DE 2007**
(Apensos os PLs nºs 2.005/07, 2.282/07 e 2.498/07)

Acrescente-se ao final do § 2º do art. 3º, constante do art. 2º do Substitutivo da CCTCI, as letras “NR”, maiúsculas, entre parênteses, retirando-se essas letras do final do § 1º desse dispositivo.

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

**SUBEMENDA ADOTADA PELA CCJC AO SUBSTITUTIVO DA CDC AO
PROJETO DE LEI Nº 2.498, DE 2007**
(Apensado ao PL nº 1.608-B/97)

Acrescente-se ao final do inciso XVII do art. 51, constante do art. 3º do Substitutivo da CDC, as letras “NR”, maiúsculas, entre parênteses.

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

**EMENDA Nº 01 ADOTADA PELA CCJC AO PROJETO DE LEI Nº 2.282, DE
2007**
(Apensado ao PL nº 1.608-B/07)

Dê-se ao *caput* do art. 2º do projeto a seguinte redação:

“Art. 2º O inciso II do art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

.....”

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

EMENDA Nº 02 ADOTADA PELA CCJC AO PROJETO DE LEI Nº 2.282, DE 2007
(Apensado ao PL nº 1.608-B/07)

Numere-se o último artigo do Projeto como “art. 3º”.

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
